IMPÔSTO DE RENDA — EMPRÊSA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

— O impôsto de renda não se inclui na isenção fiscal outorgada às emprêsas concessionárias de serviço público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

No presente pedido de reconsideração, em cuja interposição foram preenchidas as formalidades legais, pretende The Western Telegraph Co. Limitada, ver reformado o acórdão n.º 31.226, proferido no recurso n.º 30.578, alegando: *a*) isenção de impôsto de renda; *b*) dedutibilidade: de pagamentos feitos a seus empregados; de aluguel da linha telegráfica Santos - São Paulo; e da verba de Cr$... levada a devedores duvidosos.

E' o relatório.

a) Quanto à isenção.

Levanta The Western Telegraph Co. Ltda., a preliminar de isenção de impostos outorgada pelo Govêrno Imperial, pelo Decreto n.º 5.270, de 26 de abril de 1873, que estatui em sua parte final:

"Os cabos telegráficos e os fios terrestres de que trata a cláusula II, assim como sua exploração, não serão sujeitos a contribuição alguma ou impôsto especiais".

Argumenta a requerente: seu lucro líquido, decorrente da exploração das linhas de que é concessionária, não está sujeito ao impôsto de renda, uma vez que a cláusula contratual citada isentou de todo e qualquer impôsto os cabos telegráficos e os fios terrestres, bem como a sua exploração. O têrmo exploração é empregado no sentido dos resultados obtidos em virtude do exercício da atividade, objeto da concessão, pela execução e administração dos serviços concedidos — em suma — pelos rendimentos produzidos. Exercendo a Companhia um comércio — o de telecomunicações, o têrmo não pode ter, no caso, outra significação senão a que se liga à expressão "exploração comercial", a saber, os proventos resultantes do exercício dessa atividade.

A concessão outorgada não se referiu ao serviço, como sucede em outros casos, pois o impôsto de renda não interfere com o serviço, não o coarta, não o dificulta, nem embaraça. E' diferente a situação da companhia a que se outorga isenção fiscal quanto aos resultados da exploração e aos benefícios auferidos, e não quanto à operação dos serviços.

De outro lado, o têrmo "contribuição", empregado na cláusula invocada, tem a significação inequívoca de pecuniária prestação de qualquer espécie que seja, fiscal ou não tributária ou de outra natureza. E a cláusula reforça o pensamento, acrescentando "ou impôsto especial", com o fito de remover tôda dúvida quanto à extensão da outorga.

Se à Companhia é assegurada a isenção do pagamento de qualquer contribuição, entende-se necessàriamente de qualquer contribuição fiscal, inclusive qualquer impôsto especial que pudesse recair

sôbre os cabos telegráficos os fios terrestres, assim como sua exploração: é de se concluir, com absoluta segurança, que a Companhia goza de isenção do impôsto de renda, a que não se referiu o decreto de concessão, por não existir dito impôsto na data de sua outorga.

Entendemos, todavia:

A isenção outorgada pelo Govêrno Imperial mediante o Decreto n.º 5.270, de 1873, foi confirmada pela República pelo Decreto n.º 3.307, de 6 de junho de 1899.

Foi questão suscitada pelo Departamento dos Correios e Telegrafos, que pretendia haver cessado, em 1933, o direito da Companhia aos favores assegurados pelo Decreto de 1873. Usando da disposição do primeiro dêsses contratos, que determinava o arbitramento para solução de divergências quanto ao entendimento de suas disposições, à Companhia, pelo laudo do Juízo Arbitral, homologado por sentença de 30 de novembro de 1935, foram mantidos todos os direitos e obrigações, ônus e favores aí estabelecidos, "com a só exceção do privilégio exclusivo, cuja extinção se verificou por fôrça do mesmo decreto".

Não vemos procedência na afirmação do parecer de fls. 212 e seguintes, e que não há contrato firmado de modo a não deixar dúvida quanto à isenção que pleiteia a Cia. A afirmação é feita tão sòmente com o fito de declarar que a isenção, como outorgada, não atende às exigências do art. 65 do Decreto-lei número 1.168, de 1939:

"Serão respeitadas — as imunidades fiscais que constarem explìcitamente de contratos firmados com o Govêrno federal".

A concessão é um contrato perfeito e acabado, entre os concessionários de um lado e o Estado de outro.

Entendemos que a isenção outorgada à requerente abrange todos os impostos, excetuado tão sòmente, o impôsto de renda, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pedindo, então, a devida vênia para transcrever o voto do Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, proferido no julgamento do agravo de petição n.º 8.187 (jurisprudência do S.T.F., 1942, vol. 5, pág. 168):

"A jurisprudência dêste egrégio Tribunal, durante algum tempo, estabeleceu-se no sentido de ser a isenção compreensiva de todos os impostos, incluído o de renda, embora criado posteriormente ao contrato.

Mais tarde, a jurisprudência firmou-se em orientação oposta, sob o fundamento capital de que o impôsto de renda não recai sôbre a construção e exploração de emprêsa e seus produtos, e sim, sôbre os lucros auferidos na atividade industrial".

No mesmo sentido da decisão citada há, ainda, entre outras, as proferidas nas apelações ns. 7.062, 7.308 e 7.354.

A The Western Telegraph Company está, assim, sujeita ao impôsto de renda.

b) Deduções.

Pagamentos feitos a empregados.

Pelo acórdão de que é pedido reconsideração foi negada a dedução da parcela de Cr$ ..., deduzida no exercício de 1943, porque, intitulada provisão para gratificações a pagar ao pessoal, seu pagamento não foi feito até à data de entrega das declarações de rendimentos dos beneficiários.

Do exame dos documentos anexados ao presente pedido de reconsideração a fls. 273 e seguintes, houve impropriedade na denominação da parcela deduzida no ano de 1942. Com efeito: diz o parecer em que se fundou o Delegado Regional para manter o lançamento (fôlhas 227, itens 21 e 23):

"21. Assim também como no caso da provisão para pagamento de pessoal, não vejo como se possa atender à consideração da suplicante em tôrno do assunto.

22. Diz a processada que não se trata pròpriamente de provisão, mas de despesa efetiva de salário, cujo pagamento foi efetuado em 1943. Confessa, também, que errou creditando à Matriz em vez de creditar à conta de pessoal.

23. Mas, apesar disso, o fato é que a Matriz foi creditada pela importância de Cr$ ..., fls. 34, sem que, tenha sido debitada pela quantia que lhe foi indevidamente creditada."

Houve, de fato, a impropriedade na denominação da verba deduzida no ano de 1942, como alegado pela requerente. A parcela deduzida é relativa a suplemento de salários cujo pagamento, por determinação da casa matriz, só foi efetuado em julho de 1943. E, as instruções de recebimentos pagos a fls. 150 e 158, confirmam a assertiva do requerente de que, a seus auxiliares fêz o pagamento imediato de 10% de aumento de salários. O pagamento do saldo do aumento, ou seja, de mais 45%, é comprovado pelo documento de fls. n.º 273.

a) Aluguel da linha telegráfica Santos - São Paulo. Os documentos de fôlhas 269 e 272 comprovam o pagamento, à São Paulo Railway Company Limited das despesas deduzidas. E' verdade que os recibos se referem à manutenção de linha e não pròpriamente o aluguel. A um ou outro título representa uma despesa necessária à percepção de rendimento.

3) Verba de Cr$ .... Essa quantia foi levada, em 31-12-42, a "devedores duvidosos". De acôrdo com a jurisprudência dêste Conselho, sòmente 10% dêsse total seriam dedutíveis.

Isto pôsto, e

Considerando que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na isenção outorgada a exploração de emprêsas, não está compreendida a do impôsto de renda;

Considerando que a parcela de Cr$ representa distribuição de lucros, creditados a seus empregados, e efetivamente pago, mas sòmente em junho de 1943 e, por conseguinte, despesa dêsse exercício;

Considerando que a quantia deduzida a título de aluguel da linhas Santos - São Paulo, representa despesa necessária à percepção de rendimentos, pois se trata, conforme documentos apresentados de conservação de linhas e não de aluguéis;

Considerando que da quantia deduzida a título de créditos duvidosos, sòmente 10% do valor das contas ativas, são admissíveis, de conformidade com a jurisprudência dêste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de reconsideração, em parte, para excluir de tributação as despesas de conservação da linha Santos - São Paulo, e a parcela de Cr$ ... a título de cota para provisão de devedores duvidosos.

1.º Conselho de Contribuintes, 29 de março de 1954. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Presidente. — *Armando Figueiredo*, Relator.

Fui presente: *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.